

**Processo C-543/23 [Gnattai] <sup>i</sup>****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de agosto de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunale civile di Padova (Tribunal Cível de Pádua, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

14 de agosto de 2023

**Recorrente:**

AR

**Recorrido:**

Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca (ora Ministero dell'Istruzione e del Merito [MIUR]) (Ministério da Educação, das Universidades e da Investigação, atualmente da Educação e do Mérito)

**Objeto do processo principal**

Recurso em matéria laboral – Pedido de declaração do direito dos professores integrados no quadro permanente do Estado a que seja reconhecido o serviço prestado ao abrigo de contratos a termo em escolas *paritarie* <sup>1</sup> (estabelecimentos de ensino privado reconhecidos pelo Estado e integrados no sistema educativo público) para efeitos de reconstituição da carreira.

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

<sup>1</sup> N. do T.: Ao longo do pedido de decisão prejudicial o tribunal de reenvio faz referência a várias categorias de estabelecimentos de ensino que não têm correspondência direta no sistema educativo português. Por essa razão optou-se por manter a designação desses estabelecimentos em língua italiana e acrescentar uma breve explicação para o leitor português.

## Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de interpretação do direito da União, na aceção do artigo 267.º TFUE, em especial do artigo 4.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, anexo à Diretiva 1999/70, e dos princípios gerais da igualdade, da igualdade de tratamento e da não discriminação em matéria de condições de emprego

## Questões prejudiciais

«1. Devem o artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, e o princípio geral do direito [da União] de não discriminação em matéria de condições [de] emprego, lidos à luz do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir, «Carta»), ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma nacional, como a que figura no artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94, que, de acordo com o significado que lhe é atribuído pela Suprema Corte di Cassazione [Supremo Tribunal de Cassação] (v. Acórdãos da Secção Social n.º 32386/2019, n.º 33134/2019 e n.º 33137/2019) prevê que, no âmbito da reconstituição da carreira, os trabalhadores contratados a termo das escolas *paritarie* previstas na Legge n.º 62/2000 (Lei n.º 62/2000) são tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores permanentes do Ministério da Educação, apenas por não terem sido aprovados num concurso público ou por terem lecionado numa escola *paritaria* legalmente reconhecida, não obstante os professores contratados a termo das escolas *paritarie* estarem numa situação comparável à dos professores permanentes das escolas públicas no que respeita ao tipo de trabalho e às condições de formação e de emprego, desempenhando as mesmas funções e tendo as mesmas competências disciplinares, pedagógicas, metodológico-didáticas, organizacionais, relacionais, e de investigação, obtidas por meio de uma experiência pedagógica que a legislação nacional reconhece ser idêntica para efeitos de recrutamento por tempo indeterminado com recurso a listas de classificação permanente, válidas até ao respetivo esgotamento [v. artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-legge n.º 255/2001 (Decreto-Lei n.º 255/2001)]?»

2. No âmbito de aplicação da Diretiva 1999/70, devem os princípios gerais do direito [da União] da igualdade, da igualdade de tratamento e da não discriminação no emprego, igualmente consagrados nos artigos 20.º e 21.º da Carta, no artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (relevantes *ex vi* artigo 52.º da Carta), na Carta Social Europeia aprovada em 18 de junho de 1961, no artigo 157.º TFUE e nas Diretivas 2000/43/CE e 2000/78/CE, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma como a que figura no artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94, que impõe que, na reconstituição da carreira, para efeitos da remuneração, apenas deve ser tida em conta a atividade docente ao serviço do próprio Ministério ou das escolas *parificate* [estabelecimentos privados de ensino básico reconhecidos pelo Estado], *pareggiate* [estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos pelo

Estado e administrados pelo poder local ou por organismos religiosos], *sussidiarie* ou *sussidiarie* [estabelecimentos privados de ensino em áreas onde não há escolas públicas e que têm um reduzido número de alunos], *popolari* [estabelecimentos de ensino destinados a alunos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário] e dos *educandati femminili di provenienza* [internatos femininos], tratando de forma menos favorável e discriminatória, na reconstituição da carreira (efetuada após recrutamento a título permanente pelo Ministério da Educação), os docentes com contrato a termo das *escolas paritarie*, aos quais não é atribuída uma remuneração complementar associada à antiguidade a qual, no entanto, é atribuída aos professores contratados a termo das escolas públicas, das escolas das autarquias locais, das escolas *parificate*, *pareggiate*, *sussidiarie* ou *sussidiarie*, *popolari* e dos *educandati femminili*, que estejam numa situação comparável à dos professores das *escolas paritarie* em termos de natureza do trabalho, de funções, de serviços e obrigações profissionais, bem como em termos de condições de formação e de emprego em relação aos professores das escolas *paritarie* previstas na Legge n.º 62/2000, e que desempenham as mesmas funções e adquirem, através da acumulação de experiência docente, as mesmas competências disciplinares, pedagógicas, metodológico-didáticas, organizacionais, relacionais, e de investigação que os professores das escolas *paritarie*?

3. Devem o conceito de «trabalhadores permanentes numa situação comparável», referido no artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, anexo à Diretiva 1999/70, e os princípios gerais do direito vigente [da União Europeia] da igualdade, da igualdade de tratamento e da não discriminação no emprego, consagrados nos artigos 20.º e 21.º da Carta ser interpretados no sentido de que, no âmbito do reconhecimento das bonificações por antiguidade, os serviços prestados na qualidade de trabalhador temporário das escolas *paritarie* devem ser equiparados aos prestados nas escolas públicas, nas escolas *parificate*, *pareggiate*, *popolari*, *sussidiarie* ou *sussidiarie*, ou ainda nos *educandati femminili*, uma vez que os referidos docentes desempenham as mesmas funções, têm as mesmas obrigações profissionais e possuem as mesmas competências disciplinares, pedagógicas, metodológico-didáticas, organizacionais, relacionais e de investigação?

4. No caso de o artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 vier a ser considerado contrário ao direito [da União], a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia obriga o órgão jurisdicional nacional a não aplicar a fonte de direito interna incompatível?»

### **Direito e principal jurisprudência da União invocada**

Artigo 4.º do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e

CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (a seguir «acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo»)

Artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») (princípios gerais da igualdade, da igualdade de tratamento e da não discriminação no emprego)

Acórdão de 8 de novembro de 2011, Rosado Santana (C-177/10, EU:C:2011:557).

Acórdão de 18 de outubro de 2012, Valenza e o. (C-302/2011, EU:C:2012:646).

Despacho de 7 de março de 2013, Bertazzi e o. (C-393/11, EU:C:2013:143).

Despacho de 4 de setembro de 2014, Bertazzi e o. (C-152/14, EU:C:2014:2181).

Acórdão de 20 de setembro de 2018, Motter (C-466/17, EU:C:2018:758)

Acórdão de 20 de junho de 2019, Ustariz Aróstegui (C-72/18, EU:C:2019:191).

### **Direito nacional invocado**

Decreto Legislativo del 16 aprile 1994, n.º 297 - Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado (Decreto Legislativo n.º 297 que aprova o texto único das disposições legislativas aplicáveis ao ensino e relativas às escolas de qualquer tipo e nível; GURI n.º 115, de 19 de maio de 1994):

Artigo 485.º: «1. Ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino secundário e artístico, [...] é reconhecido como tempo de serviço permanente, para efeitos jurídicos e económicos, o serviço prestado nas referidas escolas públicas e equiparadas, incluindo no estrangeiro, na qualidade de docente contratado a termo [...] 2. Para os mesmos efeitos, e na medida referida no n.º 1, é reconhecido ao pessoal aí previsto o serviço prestado nas escolas dos *educandati femminili* do Estado e o serviço prestado como professor primário titular e não titular nas escolas primárias públicas ou *parificate*, incluindo nos referidos *educandati* e nas escolas no estrangeiro, bem como nas escolas *popolari, sussidiate ou sussidiarie*. 3. Para os mesmos fins e nos mesmos limites que os estabelecidos no n.º 1, é reconhecido ao pessoal docente das escolas básicas o serviço prestado como professor não titular em escolas primárias públicas ou em *educandati femminili* do Estado ou em escolas *parificate*, nas escolas secundárias e artísticas públicas ou *pareggiate*, nas escolas *popolari, sussidiate ou sussidiarie* [...]».

Legge del 10 marzo 2000, n 62 - Norme per la parità scolastica e disposizioni sul diritto allo studio e all'istruzione (Lei n.º 62, de 10 de março de 2000, relativa à paridade escolar e ao direito ao estudo e à educação) (GURI n.º 67, de 21 de março de 2000):

Artigo 1.º, n.ºs 2 e 4: «2. As escolas *paritarie* são definidas, para efeitos da legislação em vigor, em especial no que respeita à habilitação para emitir diplomas com valor legal, como estabelecimentos de ensino não públicos, incluindo os das autarquias locais, que, desde a educação pré-escolar, se inserem no regime geral da educação, são coerentes com a procura de formação das famílias e cumprem os requisitos de qualidade e eficácia referidos nos n.ºs 4, 5 e 6. [...] 4. A equivalência é concedida às escolas [...] que cumpram os seguintes requisitos [...]: [...] g) pessoal docente titular de habilitações de nível de ensino superior; h) contratos individuais de trabalho do pessoal dirigente e docente que respeitem as convenções coletivas nacionais do setor. [...]».

Decreto-legge del 3 luglio 2001, n.º 255 - Disposizioni urgenti per assicurare l'ordinato avvio dell'anno scolastico 2001/2002, convertito con modificazioni dalla Legge del 20 agosto 2001, n.º 333 (Decreto-Lei n.º 255, de 3 de julho de 2001, relativo a disposições urgentes para assegurar o início organizado do ano letivo 2001/2002, convertido com alterações pela Lei n.º 333, de 20 de agosto de 2001; GURI n.º 193, de 21 de agosto de 2001):

Artigo 2.º, n.º 2: «[...] Os serviços de ensino prestados desde 1 de setembro de 2000 nas escolas *paritarie* previstas na Legge [n.º 62/2000] são avaliados da mesma forma que os serviços prestados nas escolas públicas. [...]».

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O recorrente trabalhou ao serviço de uma escola *paritaria* ao abrigo de 5 contratos a termo celebrados desde o ano letivo de 2002/2003 e até 31 de agosto de 2007.
- 2 Em 1 de setembro de 2008, o recorrente foi contratado sem termo pelo Ministério da Educação, através das chamadas «listas de classificação até esgotamento dos lugares». No ato de enquadramento salarial, não lhe foi atribuída qualquer antiguidade pelos anos de ensino na escola *paritaria*, uma vez que, para efeitos de reconstituição da carreira e, por conseguinte, de determinação do escalão salarial inicial, o artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 apenas mencionava os serviços prestados nas escolas públicas e nas escolas privadas *parificate, pareggiate, sussidiarie, sussidiate* ou *popolari* e nos *educandati femminili*.
- 3 Perante o órgão jurisdicional de reenvio, o recorrente suscita a questão da incompatibilidade da referida disposição com o artigo 4.º do acordo-quadro relativo aos contratos a termo e com os artigos 20.º e 21.º da Carta, por alegada discriminação e desigualdade de tratamento injustificada.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 4 O recorrente alega ter direito à contagem do tempo de serviço prestado entre 2002 e 2007, uma vez que lecionou numa escola *paritaria* a partir de 16 de setembro de 2002, ou seja, quando, ao abrigo da Legge n.º 62/2000, as escolas privadas

*parificate* e as escolas *pareggiate* se fundiram na categoria única de escolas «*paritarie*», consideradas pelo legislador comparáveis entre si e, por sua vez, comparáveis às escolas públicas. A referência feita no artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 à contagem do tempo de serviço prestado às escolas básicas «*parificate*» e às escolas secundárias «*pareggiate*», agora suprimidas, deve, por conseguinte, aplicar-se às atualmente denominadas escolas «*paritarie*».

- 5 Segundo o recorrente, o artigo 2.º do posterior Decreto-Legge n.º 255/2001 prova o carácter «obsoleto» do artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94. O facto de o artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 não ter sido atualizado significa, com efeito, que a atividade docente nas escolas *paritarie* é considerada idêntica à exercida pelos trabalhadores contratados a termo nas escolas públicas, para efeitos de recrutamento permanente (sem concurso) pelo Ministério da Educação, mas que, por outro lado, essa mesma atividade docente nas escolas *paritarie* em nada é comparável para efeitos de determinação da categoria salarial de enquadramento no momento da integração no quadro permanente daquele Ministério.
- 6 No entanto, segundo o recorrente, a atividade exercida na escola *paritaria* requer mais habilitações do que a dos funcionários das escolas públicas ou de outras escolas referidas no artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94, uma vez que para poder lecionar a termo nas atuais escolas *paritarie*, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, da Legge n.º 62/2000, é indispensável ser titular de habilitações de nível de ensino superior, ao passo que para ser contratado a termo nas escolas públicas ou nas escolas privadas *parificate*, *sussidiarie*, *sussidiate* ou *popolari* é suficiente ter um diploma de ensino secundário. Por conseguinte, a valorização dos conhecimentos e da experiência profissional do docente, que justifica o direito às referidas bonificações por antiguidade, seria ainda mais justificada no caso dos docentes das escolas *paritarie*, que, no entanto, nem sequer parcialmente beneficiam desse direito.
- 7 O Ministério da Educação não contesta que a atividade exercida pelos docentes nas escolas *paritarie* seja idêntica à exercida nas escolas públicas e nas outras categorias acima mencionadas. Salieta contudo que o artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 não foi adaptado à Legge n.º 62/2000, motivo pelo qual, até à presente data, apenas é tomada em consideração a atividade exercida nas escolas *parificate* e *pareggiate*, enquanto a atividade exercida nas novas escolas *paritarie*, criadas em 2000 e nas quais se fundiram as escolas *parificate* e *pareggiate*, não é tomada em consideração. Esta falta de coordenação não permite, no estado atual do direito, atribuir aos professores das escolas *paritarie* qualquer bonificação de antiguidade pela atividade exercida antes da integração no quadro permanente, ao contrário do que acontece com os professores que tenham exercido a mesma atividade (e, portanto, adquirido a mesma experiência profissional) com contratos que foram à partida celebrados sem termo nas escolas públicas, após aprovação em concurso público, ou com contratos a termo nas antigas escolas *pareggiate* ou *parificate*, *popolari*, *sussidiari* ou *sussidiate* e nos *educandati*.

### Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 A Corte di Cassazione reconheceu que a escola *paritaria* em tudo é semelhante à escola pública, mas excluiu, no entanto, que, com recurso à interpretação do artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94, se procedesse à contagem do tempo de serviço aí exercido antes da integração permanente no quadro, uma vez que os diferentes métodos de recrutamento já evidenciavam o estatuto jurídico não homogêneo dos respetivos docentes (Acórdãos n.º 32386/2019, n.º 33137/2019 e n.º 33134/2019 da Corte di Cassazione).

Além disso, considerou que não se descortinava uma violação do princípio da não discriminação consagrado no artigo 4.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, «uma vez que importa excluir a comparabilidade nos casos em que as relações jurídicas em causa se desenvolvem ao serviço de empregadores diferentes e estão sujeitas a regras diferentes quanto ao seu nascimento e à sua gestão» (Acórdão n.º 25226/2020 da Corte di Cassazione). A Corte Costituzionale (Tribunal Constitucional) também se pronunciou no mesmo sentido (Acórdão n.º 18/2001 da Corte Costituzionale).

- 9 O Tribunal de Justiça teve a oportunidade de observar que a proibição de discriminação, consagrada no artigo 4.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, se opõe a qualquer diferença de tratamento dos trabalhadores a termo que não seja objetivamente justificada pela existência de elementos precisos e concretos de diferenciação, inerentes às características intrínsecas das tarefas e funções exercidas.

Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se o artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94, tal como interpretado pela Corte di Cassazione, está em conformidade com o direito da União Europeia, uma vez que, no caso em apreço, é pacífico que não existe qualquer diferença entre as funções, a formação, os serviços e as obrigações profissionais de um professor permanente da escola pública e as de um professor com contrato a termo das escolas *paritarie*, como é o caso do recorrente.

- 10 De facto, o Ministério recorrido não contesta que a atividade docente exercida pelo recorrente, com vínculo a termo na escola *paritaria* em causa, era absolutamente idêntica, em termos de atribuições e obrigações contratuais, à atividade escolar exercida pelos seus colegas efetivos das escolas públicas.
- 11 Além disso, importa igualmente afastar o caráter não comparável das situações em causa uma vez que foi o próprio legislador italiano que reconheceu a equivalência das atividades exercidas pelos docentes das escolas *paritarie*, no artigo 1.º da Legge n.º 62/2000, não só no que respeita ao diploma emitido, mas também à qualidade do serviço educativo prestado e à plena relevância da experiência adquirida nessas escolas para efeitos de inscrição ou progressão nas listas de classificação permanentes (artigo 2.º do Decreto Legge n.º 255/2001).

12 Igualmente irrelevante é a circunstância de o empregador anterior junto do qual a experiência docente foi adquirida ser privado. Se a maior experiência profissional resultante da antiguidade e que justifica as bonificações por antiguidade em causa tivesse qualquer relação com a natureza jurídica, estatal ou pública, da entidade patronal, por exemplo se o artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 tivesse por objetivo fidelizar os trabalhadores do Ministério da Educação ou valorizar as especificidades do setor do ensino público, a disposição apenas teria tido em conta o serviço prestado ao serviço do referido Ministério ou de escola públicas.

13 De igual modo, a alegada necessidade de apenas ter em conta a atividade exercida por candidatos aprovados em concurso não parece conciliável com a decisão do legislador italiano no sentido de considerar a antiguidade acumulada dos professores das escolas públicas contratados a termo que, para poderem lecionar como substitutos, apenas devem solicitar a inscrição em listas de classificação para as quais não é necessária a aprovação em concurso público, nem ser titular de habilitações de nível de ensino superior.

No entanto, mesmo nos *educandi* e nas *escolas paritarie, sussidiarie, sussidiate, e popolari*, os professores são contratados sem aprovação prévia em qualquer tipo de concurso.

14 A discriminação em relação aos funcionários públicos do quadro também não pode ser justificada pela simples preocupação de não aumentar a despesa pública.

15 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário submeter questões prejudiciais sobre a interpretação do direito europeu, nos termos do artigo 267.º TFUE, a fim de verificar se este se opõe ou não a uma norma nacional, como a do artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94, que discrimina os professores contratados a termo das escolas *paritarie* relativamente aos professores do quadro das escolas públicas, para efeitos de reconstituição da carreira, não obstante o facto de a maior experiência profissional resultante da antiguidade nada ter a ver com o modo de recrutamento nem, *a fortiori*, com a natureza jurídica, privada ou pública, da entidade empregadora anterior, como também demonstra o facto de o mesmo legislador contabilizar o exercício da atividade de ensino nos *educandi femminili* e nas escolas privadas *parificate, pareggiate, sussidiate, sussidiarie e popolari*, onde os professores eventualmente tenham trabalhado antes da integração no quadro.

16 Uma vez que o presente litígio diz respeito às condições económicas de emprego de trabalhadores do quadro no momento da sua contratação como funcionários públicos, insere-se indubitavelmente no âmbito da «[aplicação] do direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Por conseguinte, importa também examinar de forma conjunta a questão de saber se o artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 é ou não conforme com os princípios gerais da igualdade de tratamento, da igualdade e da não discriminação em matéria de condições de emprego, ora consagrados nos artigos 20.º e 21.º da

Carta, uma vez que a disposição apenas exclui o reconhecimento da antiguidade, ainda que parcial, em relação aos trabalhadores contratados a termo das *escolas paritarie*.

- 17 Com efeito, a experiência de ensino adquirida junto de outras entidades empregadoras antes da integração nos quadros do Estado é exatamente a mesma para os trabalhadores das escolas *paritarie*, se não mesmo superior, à que pode ser adquirida nas outras escolas privadas, na medida em que, nas escolas *paritarie*, só pode exercer «g) pessoal docente titular de habilitações de nível de ensino superior; [com] h) contratos individuais de trabalho do pessoal dirigente e docente que respeitem as convenções coletivas nacionais do setor». O artigo 485.º do Decreto Legislativo n.º 297/94, pelo contrário, apenas tem em conta os serviços prestados em estabelecimentos de ensino de categoria «inferior» relativamente às escolas *paritarie*, uma vez que, de todas as escolas que este menciona, apenas as escolas *pareggiate* exigem a habilitações de nível de ensino superior para lecionar.
- 18 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio considera que é necessário um acórdão interpretativo do Tribunal de Justiça, uma vez que, na realidade, só poderá acolher os pedidos do recorrente se a interpretação do direito da União se opuser à legislação nacional.

DOCUMENTO DE TRABALHO